



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 19 de fevereiro de 2018

Número 35

ÍNDICE

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 48/2018:

Recomenda ao Governo o reforço dos meios da Biblioteca Nacional de Portugal 998

Resolução da Assembleia da República n.º 49/2018:

Recomenda ao Governo a proteção dos investidores não qualificados do BANIF — Banco Internacional do Funchal, S. A. 998

Resolução da Assembleia da República n.º 50/2018:

Parecer sobre a proposta de Decisão do Conselho da União Europeia adotando as provisões que alteram o ato relativo à eleição dos membros do Parlamento Europeu por sufrágio universal . . . 998

Resolução da Assembleia da República n.º 51/2018:

Recomenda ao Governo que assegure o acesso de todos os municípios sem restrições aos fundos comunitários para investimento no ciclo urbano da água 998

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2018:

Aprova um conjunto de medidas com vista à atualização do regime jurídico da Zona Piloto para energias renováveis oceânicas 999

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 3/2018:

«O documento que seja oferecido à execução ao abrigo do disposto no artigo 46.º, n.º 1, alínea, c), do Código de Processo Civil de 1961 (na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro), e que comporte o reconhecimento da obrigação de restituir uma quantia pecuniária resultante de mútuo nulo por falta de forma legal goza de exequibilidade, no que toca ao capital mutuado» 1000

Região Autónoma da Madeira

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 5/2018/M:

Recomenda a criação de uma entidade com competência para a emissão dos dísticos «PRESS», de forma a tornar o processo mais célere e eficaz para os jornalistas que exercem a sua profissão na Região Autónoma da Madeira. 1004

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 6/2018/M:

Recomenda ao Governo Regional da Madeira que tome medidas para a redução do peso das mochilas escolares 1004

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 48/2018

Recomenda ao Governo o reforço dos meios da Biblioteca Nacional de Portugal

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que reforce os meios da Biblioteca Nacional de Portugal, criando condições que lhe permitam ter uma política de aquisições bibliográficas autónoma e regular, desenvolver as coleções e enriquecer o património bibliográfico nacional, designadamente para:

- a) Adquirir bibliografia corrente estrangeira sobre Portugal;
- b) Assegurar a aquisição de obras consideradas raras e únicas em leilões, para as incluir nas coleções da instituição;
- c) Subscriver assinaturas de publicações periódicas estrangeiras de referência na área das ciências sociais e humanas.

Aprovada em 11 de janeiro de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

111130496

Resolução da Assembleia da República n.º 49/2018

Recomenda ao Governo a proteção dos investidores não qualificados do BANIF — Banco Internacional do Funchal, S. A.

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

- a) Diligencie junto da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) para que seja criado um mecanismo extrajudicial que permita aferir situações concretas em que possam ter ocorrido práticas ilícitas na emissão ou na comercialização de títulos de dívida emitidos ou comercializados pelo BANIF — Banco Internacional do Funchal, S. A., que possam consubstanciar práticas vulgarmente designadas como *mis-selling*;
- b) Caso se confirme a ocorrência de tais práticas ilícitas, promova em conjunto com o Banco de Portugal, a CMVM e estruturas associativas que sejam reconhecidas como representativas dos lesados, possíveis soluções que, salvaguardando o erário público, procurem mitigar os prejuízos relativos a casos concretos ocorridos após o BANIF se ter tornado maioritariamente público.

Aprovada em 19 de janeiro de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

111129119

Resolução da Assembleia da República n.º 50/2018

Parecer sobre a proposta de Decisão do Conselho da União Europeia adotando as provisões que alteram o ato relativo à eleição dos membros do Parlamento Europeu por sufrágio universal.

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, dirigir ao Governo o seguinte parecer sobre a proposta de Decisão do Conselho

da União Europeia adotando as provisões que alteram o ato relativo à eleição dos membros do Parlamento Europeu por sufrágio universal:

1 — A proposta de Decisão do Conselho analisada promove uma limitada adesão às várias linhas de alteração previstas na Resolução do Parlamento Europeu, de 11 de novembro de 2015, sobre a reforma da lei eleitoral da União Europeia (objeto de parecer da Comissão de Assuntos Europeus, datado de 26 de janeiro de 2016), não acompanhando, nomeadamente, as que suscitaram dúvidas do ponto de vista constitucional.

2 — Nenhuma das matérias em causa na proposta de Decisão do Conselho parece contender com o disposto na Constituição da República Portuguesa, justificando-se, porém, em caso de aprovação final, uma avaliação sobre a necessidade da promoção de alterações no âmbito da legislação eleitoral nacional que integra a reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República.

Aprovada em 19 de janeiro de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

111129102

Resolução da Assembleia da República n.º 51/2018

Recomenda ao Governo que assegure o acesso de todos os municípios sem restrições aos fundos comunitários para investimento no ciclo urbano da água

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que, no âmbito da reprogramação do Portugal 2020:

- 1 — Reforce o financiamento do Programa Operacional Sustentabilidade e Eficiência no Uso de Recursos (PO SEUR), no que respeita ao ciclo urbano da água.
- 2 — Integre, nas tipologias de operação, investimentos para a requalificação e modernização dos sistemas em alta.
- 3 — Financie a fundo perdido as seguintes tipologias de operação:

- a) Controlo e redução de perdas nos sistemas de distribuição e adução de água em baixa;
- b) Renovação de redes de abastecimento de água em baixa, com a substituição de material de condutas de água que não garantam a sua função, ou que provoquem riscos para a saúde humana;
- c) Implementação de sistemas adequados de gestão de lamas de Estações de Tratamento de Águas (ETA);
- d) Reabilitação dos sistemas de drenagem de águas residuais com especial enfoque na redução de infiltrações e afluência de águas pluviais nos sistemas de drenagem de águas residuais para redução de colapsos e inundações;
- e) Melhoria da eficácia das Estações de Tratamento de Águas Residuais (ETAR) e implementação de sistemas adequados de gestão de lamas de ETAR;
- f) Reutilização de águas residuais tratadas.

4 — Cumpra o Regulamento Específico do Domínio da Sustentabilidade e Eficiência no Uso de Recursos (SEUR), garantindo o acesso das autarquias e suas associações aos fundos comunitários no âmbito do ciclo urbano da água, independentemente do modelo de gestão dos sistemas, seja a título individual ou em soluções agregadas.

5 — Não considere como condições de elegibilidade a existência de número mínimo de habitantes que uma candidatura deve abranger, ou no caso de agregações, limite mínimo do número de concelhos, nem considere condições *ex ante* de nível de cobertura de gastos.

Aprovada em 26 de janeiro de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

111129127

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2018

A Estratégia Industrial das Energias Renováveis Oceânicas e respetivo Plano de Ação, aprovados pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 174/2017, de 24 de novembro, preveem «um conjunto de medidas focadas na construção de um novo modelo de rentabilização da I&D e da inovação não só da energia das ondas, como também da energia eólica *offshore* flutuante», tendo em vista «o grande objetivo estratégico da criação de um *cluster* industrial exportador destas novas tecnologias energéticas» limpas, o qual tem o potencial de geração de «254 milhões de euros em investimento, 280 milhões de euros em valor acrescentado bruto, 119 milhões de euros na balança comercial e 1500 novos empregos.»

Para a sua concretização, é essencial a instalação de projetos demonstradores e em estado pré-comercial destas novas tecnologias, os quais funcionem como «*showrooms* tecnológicos» destas novas soluções, criando bases para o surgimento de uma nova fileira industrial exportadora no sector naval e das estruturas *offshore*. Neste sentido, revela-se de importância estratégica a concretização do projeto *Windfloat Atlantic*.

Com vista à implementação do projeto «*Windfloat*», o Governo incumbiu o Ministro da Economia, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 81-A/2016, de 9 de dezembro, de:

«a) Prosseguir as ações e medidas já iniciadas em princípios de 2015, pelo XIX Governo Constitucional, no sentido de serem concluídos os estudos e finalizada a construção, em tempo, pela REN — Rede Elétrica Nacional, S. A., do cabo submarino de ligação da central eólica *offshore*, de 25 MW, denominada *Windfloat*, a situar ao largo de Viana do Castelo, de acordo com a solução técnica e económica mais eficiente;

b) Assegurar a conclusão, com a maior urgência, do procedimento de atribuição do ponto de receção na Rede Elétrica de Serviço Público (RESP), de acordo com a solução de ligação adotada nos termos do número anterior;

c) Assegurar a atribuição, até 18 de dezembro de 2016, da licença de produção para a central eólica *offshore* referida nas alíneas anteriores.»

Incumbiu ainda o Ministro da Economia e a Ministra do Mar, em articulação com o Ministro das Finanças, «de promover a revisão do regime jurídico da zona piloto criada pelo Decreto-Lei n.º 5/2008, de 8 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 15/2012, de 23 de janeiro, equacionando e neste âmbito e em particular, a reconsideração da loca-

lização mais adequada e o estabelecimento de infraestruturas comuns de ligação à RESP, que sejam eficientes e tenham em conta a fase de desenvolvimento dos projetos nele localizados, ponderando a este propósito a integração da infraestrutura construída nos termos da alínea a) do número anterior e, num segundo momento, equacionar a operacionalização de um parque de energias renováveis *offshore*, capaz de acomodar o estabelecimento de projetos, em diferente fase de desenvolvimento, para a produção de energia elétrica a partir de energias renováveis de fonte ou localização oceânica, de maior procura pela indústria.»

A razão de ser do modelo e localização adotados, que se mantêm atuais, teve por base que «o estudo do potencial de recursos em vento revelou não ser a zona piloto ao largo de São Pedro de Moel o local adequado, concluindo-se a partir das análises e trabalhos do Laboratório Nacional de Engenharia e Geologia, I. P. (LNEG, I. P.), que a zona favorável seria ao largo de Viana do Castelo, onde foi identificado um potencial eólico aproveitável entre 900 e 970 MW, muito acima das necessidades do *Windfloat* e com potencial para acolhimento de outras capacidades eólicas e de outros recursos energéticos (ondas, marés).»

A implementação destas medidas, em salvaguarda do interesse público e na defesa da posição do Estado, pressupõe a concretização das negociações e iniciativas necessárias à alteração da localização da Zona Piloto da zona de mar ao largo de São Pedro de Moel para a zona ao largo de Viana do Castelo.

A alteração do contrato de concessão relativo à Zona Piloto implica a intervenção conjunta de vários membros do Governo e também a alteração do regime jurídico em que o mesmo encontra respaldo, não só quanto à localização da área concessionada, como ao próprio objeto da concessão, ampliando-a à generalidade das energias renováveis oceânicas.

Por sua vez, a referida alteração contratual não pode deixar de se articular com a alteração ao contrato de concessão da Rede Nacional de Transporte (RNT), que apenas abrange atualmente o território continental, por forma a enquadrar a sua atividade na construção do cabo submarino que assegurará a ligação da Zona Piloto à Rede Elétrica Nacional, conforme foi determinado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 81-A/2016, de 9 de dezembro.

Com efeito, a negociação e alteração em momentos distintos dos contratos de concessão preexistentes potenciaria, em certo período, uma situação de vazio, descontinuidade ou sobreposição que importa prevenir.

Pretende-se ainda conjugar a alteração da localização e da extensão do âmbito da Zona Piloto com o projeto *Windfloat*, assegurando a sua compatibilização com a Estratégia Industrial para as Energias Renováveis Oceânicas (EI-ERO), no âmbito das políticas de fomento de novas atividades que maximizem o aproveitamento dos recursos do Mar.

Esta sequência de medidas a adotar e a concretizar mostra-se essencial à garantia e salvaguarda do interesse público, evitando, designadamente, que o Estado ou os consumidores de energia elétrica possam de algum modo vir a ser penalizados.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Incumbir o Ministro da Economia de:

a) Propor, juntamente com a Ministra do Mar, as medidas legislativas necessárias à adequação do regime jurídico

da Zona Piloto, aos objetivos definidos, designadamente, na Resolução do Conselho de Ministros n.º 81-A/2016, de 9 de dezembro;

b) Promover a alteração do contrato de concessão da REN — Rede Elétrica Nacional, por forma a permitir a construção do cabo submarino de ligação da Zona Piloto à Rede Elétrica Nacional, com a localização definida, prevendo a sua posterior transmissão para a concessionária da gestão da Zona Piloto;

c) Promover, em articulação com o Ministro da Defesa Nacional e a Ministra do Mar, a alteração do contrato de concessão da Zona Piloto, por forma a adequá-lo à nova localização da Zona Piloto e ao objeto pretendido de alocação da generalidade das energias renováveis de localização oceânica.

2 — Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de fevereiro de 2018. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

111140637

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 3/2018

Revista 1181/13.TBMCN-A.P1.S1

Acordam no pleno das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça:

Fernando de Oliveira Pinto e Darcília de Sousa Magalhães vieram opor-se à execução que **Maria Augusta Silvestre Moreira e Manuel Maria Ferreira da Costa** lhes movem, alegando, além do mais, a falta de título executivo, em virtude de ao mesmo subjazer um contrato de mútuo nulo por falta de forma.

Os exequentes pugnaram pela validade do título executivo.

Foi proferido saneador-sentença, julgando-se a oposição procedente e a execução extinta, com fundamento na nulidade do contrato de mútuo subjacente à emissão da declaração de dívida apresentada como título executivo.

Inconformados, os exequentes interpuseram apelação, em cujo âmbito a Relação do Porto julgou procedente o recurso, determinando o prosseguimento dos autos.

Os executados interpuseram recurso de revista desse acórdão, requerendo o respectivo julgamento ampliado (com intervenção do pleno das secções cíveis deste Tribunal), nos termos do art. 686º do CPC, por se revelar «*conveniente assegurar a uniformidade da jurisprudência*», para superar a divergência que se vem manifestando sobre a questão suscitada no recurso, cujo objecto delimitaram com as seguintes conclusões:

«A - Toda a execução tem por base um título executivo.

B - A exequibilidade extrínseca da pretensão do exequente é conferida pela sua incorporação num título executivo, num documento que formaliza por via legal a faculdade de realização coactiva da prestação

C - O título executivo é assim condição geral de qualquer execução, sua condição necessária e suficiente. Não havendo acção executiva sem título.

D - A confissão de dívida que suporta a execução configura um mútuo no valor de 6.000.000\$00 (trinta mil euros)

E - Os mútuos de valor de € 30.000,00 só são válidos se forem celebrados por escritura pública (artigo 1143º do C. Civil).

F - O mútuo é a verdadeira causa de pedir da obrigação executada.

G - Havendo invalidade formal do negócio jurídico subjacente ao título executivo tal afectará não só a constituição do próprio dever de prestar, como a eficácia do respectivo documento como título executivo.

H - Atingindo a nulidade formal, não só a exequibilidade da pretensão, como também a exequibilidade do título.

I - O negócio em apreço nestes autos só seria válido se celebrado por escritura pública.

J - Não tendo sido observada tal forma é o mesmo nulo.

L - Sem título não há acção executiva.

M - Violou o duto acórdão em crise o disposto no artigo 1143º do CC e 703º do CPC.»

Os exequentes contra-alegaram, sustentando a improcedência do recurso.

Os autos foram apresentados ao Exmo. Presidente deste Supremo Tribunal, que deferiu a pretensão dos recorrentes de que se procedesse ao julgamento ampliado da revista

A Exma. Procuradora-Geral Adjunta emitiu parecer ao abrigo do art. 687º, n.º 1, do CPC, culminando com a seguinte proposta de uniformização:

«*Constitui título executivo, face ao disposto no art. 46.º, n.º 1, al, c), do CPC/95, o documento particular que contém o reconhecimento de dívida resultante de negócio nulo por falta de forma*».

Colhidos os vistos, cumpre decidir.

*

A Relação considerou assente a seguinte factualidade:

«1. Na execução a que os presentes autos estão apenas foi apresentada à execução o documento escrito particular de fls. 8 da execução, o qual se mostra datado de 18-7-95 e contém as assinaturas dos dois executados, tendo o seguinte teor, na parte relevante:

«*Nós abaixo assinados Fernando de Oliveira Pinto, casado com Darcília de Sousa Magalhães Pinto.... declaramos que nos confessamos devedores ao Sr. Manuel Maria Ferreira da Costa e mulher Maria Augusta Silvestre Moreira, da importância de 6.000.000\$00, que este nos fez o favor de emprestar, a fim de ser utilizado na n/ vida particular, no dia 18-7-95, pelo prazo de um ano.*».

*

A questão suscitada nas enunciadas conclusões consiste em saber se, estando o negócio jurídico subjacente ao escrito particular oferecido à execução afectado de invalidade formal, esta acarreta a inexecuibilidade daquele.

No caso em apreço, o título apresentado na execução constitui o reconhecimento da existência de uma obrigação contratual para os executados, decorrente de um contrato de mútuo que os mesmos ali confessavam haver celebrado com os exequentes, no dia 18-7-1995, tendo-se vencido a obrigação, no montante de 6.000.000\$00, com a interposição judicial, concretizada pela citação, nos termos do art. 805.º, n.º 1, do CC.

Contudo, nos termos do art. 1143.º do CC (na redacção conferida pelo DL 190/85 de 24/6), tal contrato de mútuo (de valor superior a 200.000\$00) só teria sido válido se celebrado por escritura pública ⁽¹⁾, o que não sucedeu, como resulta do acordo das partes no processo.

O art. 46.º do CPC (DL 329-A/95, de 12/12) – aplicável, quanto aos títulos executivos, às execuções que, como a dos autos, hajam sido iniciadas até à data da entrada em vigor do NCPC (1-09-2013), em conformidade com o disposto no art. 6.º, n.º 3, da Lei 41/2013, de 26/6 (que aprovou este código) – estabelecia as várias espécies de títulos executivos, entre os quais figuravam:

[...] «b) Os documentos elaborados ou autenticados, por notário [...] que importem constituição ou reconhecimento de qualquer obrigação;

c) Os documentos particulares, assinados pelo devedor, que importem constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias, cujo montante seja determinado ou determinável [...], ou de obrigação de entrega de coisa ou de prestação de facto».

Aquela alínea b) era aplicável a «documentos elaborados ou autenticados, por notário [...]» que importassem constituição ou reconhecimento de «qualquer obrigação», enquanto o campo de acção desta alínea c) restringia-se aos documentos (particulares) que importassem constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias ou de prestação de facto ou de entrega de coisas – «móveis», na redacção original do DL 329-A/95, expressão, depois, eliminada com o DL 38/2003 de 8/3.

O novo CPC, aprovado pela citada Lei n.º 41/2013 e que – como se disse – não é aqui aplicável, veio interromper a tendência evidenciada pela evolução da nossa lei que se caracterizava por uma progressiva simplificação e ampliação dos títulos executivos extrajudiciais ⁽²⁾. À luz do actual art. 703.º, de entre aquelas duas espécies de documentos apenas podem servir de base à execução os exarados ou autenticados, por notário ou por outras entidades ou profissionais com competência para tal, que importem constituição ou reconhecimento de quaisquer obrigações, portanto, também, as de natureza pecuniária, a cuja aplicabilidade se destinava a citada alínea c) daquele art 46.º ⁽³⁾.

Entretanto, pelo Ac. do Tribunal Constitucional n.º 408/2015, in DR I n.º 201 de 14/10/2015, foi declarada, «com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma que aplica o artigo 703.º do Código de Processo Civil, aprovado em anexo à Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, a documentos particulares emitidos em data anterior à sua entrada em vigor; então exequíveis por força do artigo 46.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Civil de 1961, constante dos artigos 703.º do Código de Processo Civil e 6.º, n.º 3, da Lei n.º 41/2013, de 26 de junho».

Considerando apenas as decisões publicitadas nas bases de dados (IGFEJ), proferidas sobre a enunciada questão, este Supremo Tribunal tem decidido, maioritariamente, no sentido que foi sintetizado no Acórdão de 4-02-2014, p. 2390/11.0TBPRD-A.P1.S1 (Relator Conselheiro João Camilo):

«Estando a execução fundamentada numa declaração de dívida em que a executada reconhece haver celebrado um contrato de mútuo que, eventualmente, haja sido celebrado por mero documento particular quando o mesmo, por lei substantiva, devia ter sido celebrado por escritura pública, podem os exequentes no requerimento executivo pedir a execução da executada para reaver o montante mutuado, facultado no disposto no art. 289º,

n.º 1 do Cód. Civil, sem necessidade de, previamente, ter de propor uma acção declarativa, para o efeito».

Essa orientação foi também acolhida nos Acórdãos de 27-05-2014 (p. 268/12.0TBMGD-A.P1.S1), 31-05-2011 (p. 4716/10.5TBMTS-A.S1) ⁽⁴⁾, 1-02-2011 (p. 7273/07.6TBMAI-A.P1.S1), 13-07-2010 (p. 6357/04.7TBMTS-B.P1.S1), 19-02-2009 (p. 07B4427), relatados pelos Conselheiros Pinto de Almeida, Salazar Casanova, Nuno Cameira, João Camilo e Pires da Rosa, respectivamente, devendo ainda referir-se o de 10-07-2008 (p. 08A1582), aliás, também relatado pelo Conselheiro Nuno Cameira, embora nele se tenha ajuizado que o exequente não dispunha de legitimidade (substancial) para promover a execução, em cuja fundamentação se colhe o seguinte extracto: «Decerto, o art. 289º, n.º 1, estabelece o efeito retroactivo da declaração de nulidade do negócio jurídico, ordenando a restituição de tudo o que tiver sido prestado, ou, se a restituição em espécie não for possível, o valor correspondente».

Nesse sentido, pronunciara-se também Anselmo Castro (in “A Acção Executiva, Singular, Comum e Especial”, Coimbra Editora 1977, pp. 41 e 42) ⁽⁵⁾.

O caminho oposto foi trilhado nos Acórdãos de 20-02-2014 (p. 22577/09.5YYLSB-A-1.S1) e 28-04-2009 (p. 09B0304) ⁽⁶⁾, ambos relatados pelo Conselheiro Serra Baptista. Para este rumo aponta igualmente parte da doutrina que se vem manifestando sobre o tema. Assim: Lebre de Freitas [“A Acção Executiva - Depois da Reforma da Reforma”, 5ª ed., Coimbra Editora, 2011, pp. 71 e 72] ⁽⁷⁾; Amâncio Ferreira [“Curso de Processo de Execução”, Almedina, 2010, 13ª ed., p. 41] ⁽⁸⁾; F. Lucas Ferreira de Almeida [“Direito Processual Civil”, Vol. I, Almedina, 2010, p. 122] ⁽⁹⁾; J. M. Gonçalves Sampaio [“A Acção Executiva e a Problemática das Execuções Injustas”, 2.ª ed., Almedina 2008, p. 74] ⁽¹⁰⁾; M. Teixeira de Sousa [“Acção Executiva Singular”, Lex 1998, p. 70, b)] ⁽¹¹⁾; Lopes Cardoso [“Manual da Acção Executiva”, 3.ª ed., Almedina, 1964, p. 80] ⁽¹²⁾ ⁽¹³⁾.

Perante a assinalada falta de uniformidade das decisões deste Supremo, não obstante a que parece ser a sua linha largamente preponderante, os tribunais – sobretudo, os da primeira instância, mas também os das relações – têm divergido na solução da aludida questão ⁽¹⁴⁾.

Segundo pensamos, o apontado dissídio jurisprudencial deve resolver-se no sentido de que, uma vez constatada a nulidade do negócio subjacente ao título executivo apresentado e sendo esse vício do conhecimento oficioso, tal título pode valer de fundamento, não para o cumprimento específico do contrato, mas para a restituição do que houver sido prestado, como consequência legal da nulidade, nos termos do art. 289.º, n.º 1, do CC. Daí que o título não possa valer, designadamente, para exigir os juros que tenham sido estipulados no contrato, por este ser nulo, mas apenas os juros de mora, à taxa legal desde a citação para a acção executiva, por força do que dispõem os arts. 805.º, n.º 1, e 806.º do mesmo código.

Em apoio deste entendimento, deve avocar-se a doutrina interpretativa alcançada pelo então “assento” – hoje com valor de acórdão de uniformização de jurisprudência – n.º 4/95, proferido por este Supremo Tribunal em 28/03/1995 [p. n.º 085202, publicado in DR n.º 114/95, I A de 17-05-1995] ⁽¹⁵⁾: «Quando o tribunal conhecer oficiosamente da nulidade de negócio jurídico, invocado no pressuposto da sua validade, e se na acção tiverem sido

fixados os necessários factos materiais, deve a parte ser condenada na restituição do recebido com fundamento no n. 1 do artigo 289 do Código Civil».

Da fundamentação desse aresto respigam-se as seguintes reflexões:

«[...] atenta a possível reconversão da causa de pedir que passaria a assentar na nulidade do negócio, ficaria viável solucionar o pleito ao abrigo do estatuído no artigo 289 do Código Civil, segundo o qual, em caso de nulidade (ou anulação) do negócio jurídico, deverão ser repostas as coisas no estado anterior, com restituição do que houver sido prestado.

Seguindo o entendimento do Prof. Vaz Serra exposto na R.L.J. 109, página 308 e seguintes (...) somos do parecer que a conversão da causa de pedir (inicialmente na pressuposição de contrato válido) bem pode fazer-se ao abrigo do artigo 293 do Código Civil, em pelo menos, em causa assente na nulidade do negócio (como foi decretada jurisdicionalmente), já que razoável é pensar que esta última seria invocada pelo peticionante se houvesse previsto a nulidade do contrato em cuja pretensa validade se escudara para demandar.

Com tal em nada se agrava a posição do demandado, já que, válido ou nulo o negócio, sempre ele seria obrigado ao que lhe é pedido, além de se evitar ao peticionante o ónus de propor nova acção (com acento na nulidade) e cujos efeitos e fins seriam os mesmos, evitar esse que o princípio da economia processual aconselharia.

Como adianta o dito Prof. no comentário e artigo citado, o contrato nulo (...), não é um nada jurídico, mas algo de existente (embora de errada perfeição, diremos nós) já que tal realidade existencial é revelada pelo instituto da conversão a que respeita o artigo 293 do Código Civil.».

Com efeito, mediante o documento particular aqui dado à execução os executados declararam que os exequentes lhes haviam “emprestado” a referida quantia de 6.000.000\$00.

Ora, essa declaração inserta no documento apresentado como título executivo prova a própria realidade do mútuo, pois exprime a confissão extrajudicial desse facto pelos executados, nos termos dos artigos 352.º, 355.º, n.º 1, 358.º, n.º 2, e 376.º, n.ºs 1 e 2, do CC, o que comporta o reconhecimento pelos mesmos de uma obrigação pecuniária, decorrente de um contrato de mútuo cujo montante está perfeitamente determinado e é igual ao pedido pelos exequentes.

Assim sendo, numa hipótese como a dos autos, não têm cabimento as razões de segurança jurídica – com vista a evitar o risco de execuções injustas – que apenas são pertinentes quando a causa, respeitante a um negócio nulo por falta de forma, implique uma bem maior complexidade – que, por vezes tem sido ventilada para contrariar o sentido por que se pugna – como é a de que se revestem as obrigações de restituição de imóveis, em virtude da nulidade de contratos de compra e venda ou de arrendamento, p. ex..

Na verdade, em situações com os mencionados contornos da presentemente em apreço, a obrigação em causa está, pois, determinada e reconhecida, nos seus pressupostos fácticos por declaração que reúne os requisitos exigidos pela apontada alínea c) do art. 46.º, transponíveis para os documentos aludidos na alínea b) do actual art. 703.º, ou seja, os autenticados ou os que, embora exarados por notário, não acatem a forma substantivamente imposta. E, na medida em que consta do documento a confissão da causa

da dívida como sendo um contrato de mútuo, da nulidade deste emerge, claramente, determinado tudo o que é abrangido pela consequência legal do vício que o afecta, prevista no n.º 1 do art. 289.º do CC, ou seja, a restituição do capital mutuado, como é aqui pretendido pelos exequentes.

Ainda que a pretensão formulada por um exequente não seja juridicamente fundamentada na restituição por força da declaração de nulidade, o efeito prático por esta atingido é idêntico ao por ele visado, excepto se, porventura, tiver pedido o pagamento de juros remuneratórios, que, como se viu, não pode ser atendido.

Por outro lado, o referenciado risco de insegurança, embora residual, está suficientemente salvaguardado com a possibilidade da dedução da oposição à execução, como os aqui executados fizeram, invocando outros fundamentos, para além da nulidade do contrato de mútuo por falta de forma, os quais ainda não foram apreciados por o seu conhecimento ter ficado prejudicado com a decisão (de 1.ª instância) no sentido de declarar a execução extinta, com fundamento nessa nulidade.

Em casos como o aqui em apreço, a imposição ao exequente do prévio recurso ao processo declarativo, como consequência da não atribuição de exequibilidade ao título apresentado, corresponderia a uma exigência apenas ditada por um rigorismo dogmático alheio às vantagens colhidas da economia e celeridade processuais e, em geral, de uma justiça material mais efectiva.

Note-se, ademais, que a exequibilidade do título em que o executado confessa ter recebido uma certa quantia por força de um contrato nulo por falta da forma legalmente imposta, se é a solução que melhor se conforma com o interesse do legislador na actuação do aludido princípio da economia processual, também não molesta as garantias de defesa daquele: o acesso imediato à acção executiva, assim facultado, não impede que o devedor tenha a possibilidade de infirmar o certificado de garantia da existência do direito conferido pelo título apresentado, questionando a existência do direito exequendo, dado que o executado pode, relativamente aos títulos extrajudiciais, fundamentar a sua oposição em qualquer meio de defesa admissível no processo declarativo – arts. 816.º do anterior CPC e 731.º do actual –, embora com a diferença de que proposta a acção executiva, é ao executado que incumbe demonstrar que o direito invocado pelo exequente não existe, ao contrário do que sucede na acção declarativa.

Por conseguinte, procede o recurso.

*

Face ao exposto, acordam os Juizes que constituem o Pleno das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça em:

- a) Negar a revista e confirmar o acórdão recorrido;
- b) Estabelecer a seguinte uniformização:

«O documento que seja oferecido à execução ao abrigo do disposto no artigo 46.º, n.º 1, alínea, c), do Código de Processo Civil de 1961 (na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro), e que comporte o reconhecimento da obrigação de restituir uma quantia pecuniária resultante de mútuo nulo por falta de forma legal goza de exequibilidade, no que toca ao capital mutuado».

(¹) No dia 15-09-1995 veio a entrar em vigor o DL 163/95 de 13/7, alterando tal montante para 3.000.000\$00.

(²) Como se constata pela análise dos DL's n.ºs 242/85 de 9/7, 329-A/95 de 12/12 e 38/2003 de 8/3.

(³) Como se retira da “Exposição de Motivos”, o legislador, visando contrariar o aumento exponencial de execuções e o risco de execuções

injustas, por ausência de controlo sobre o crédito invocado e de contraditório, optou por retirar exequibilidade aos (meros) documentos particulares, não autenticados, qualquer que seja a obrigação que titulem, ressaltados os títulos de crédito.

(⁴) Com o seguinte sumário: «*Pretendendo o exequente a restituição da quantia confessadamente mutuada, o reconhecimento da nulidade do mútuo não obsta, por força do Assento n.º 4/95, de 28 de Março de 1995, à restituição da aludida quantia, visto que é ao reconhecimento da obrigação de restituir que se referencia a exequibilidade do título. Os juros reclamados com base em mútuo que afinal não é válido não podem ser reconhecidos.*».

(⁵) «*Exequibilidade e validade formal podem também não coincidir quando para esta seja exigido documento mais solene, v. g., escritura pública para a validade de contratos relativos a imóveis quando envolvem transferência da propriedade, simples documento autenticado para a exequibilidade; escritura pública para o mútuo de valor superior a 20 contos, documento particular para a exequibilidade. Principalmente para este último caso, bem pode pensar-se em ver dissociada na lei exequibilidade e validade formal, dado que não poderia ter abstraído do facto de os títulos relativos a obrigações pecuniárias corresponderem, na generalidade dos casos, a contratos de mútuo. Pode ainda dizer-se que ficar a exequibilidade dependente da validade formal do acto implicará pô-la na dependência da circunstância meramente fortuita de constar ou não do título a causa da obrigação (o que tantas vezes mais não representa que simples declaração formulária) [...] A questão é, porém, em nosso entender, sem relevância relativamente às obrigações pecuniárias, praticamente as de maior interesse. Mesmo quando representativas de mútuo, formalmente nulo, será o título de considerar-se sempre exequível para a restituição da respectiva importância, só o não sendo para o cumprimento específico do contrato (v. g., para exigir os juros).*».

(⁶) Com a seguinte síntese: «*(...) no caso do contrato de mútuo alegado como titulado na letra exigir a sua redução a escritura pública, face ao seu valor ... se o título executivo apresentado não garantir a validade jurídica do negócio jurídico que lhe subjaz e a nulidade deste for de conhecimento oficioso, procede a oposição à execução, com a consequente extinção desta.*».

(⁷) «*A desconformidade entre o título e a obrigação exequenda pode resultar de vício formal ou substancial da declaração de vontade ou de ciência que lhe constitui o conteúdo ou do acto jurídico a que a declaração de ciência se reporte ou ainda de causa que afecte a ulterior subsistência da obrigação. Ora, no plano da validade formal, é óbvio que, quando a lei substantiva exija certo tipo de documento para a sua constituição ou prova, não se pode admitir execução fundada em documento de menor valor probatório para o efeito de cumprimento de obrigações correspondentes ao tipo de negócio em causa.*» (Também in “A Acção Executiva”, Coimbra Editora 2009, p. 62).

(⁸) «*[O] cheque não apresentado a pagamento no prazo de oito nos termos do primeiro parágrafo do art. 29.º da LUC, ou não accionado dentro do prazo de seis meses previsto no art. 52.º da mesma Lei Uniforme, pode fundamentar uma execução, não como título cambiário, mas como documento particular respeitante à constituição ou reconhecimento do crédito que incorpora e causal da sua emissão, a menos que provenha de um negócio formal.*».

(⁹) «*[A] virtualidade para servir de fonte à execução depende da forma legal pelo acto ou negócio jurídico certificado.*».

(¹⁰) «*Falar na conformidade ou desconformidade entre o título e a obrigação exequenda implica falar na validade formal e substancial do negócio jurídico no momento da sua constituição e de subsistência ulterior da obrigação que dele emerge. É que, em rigor, o título executivo só demonstra a existência da obrigação exequenda no momento da formação do título; posteriormente o título executivo indicia com grande probabilidade a existência da obrigação por ele constituída ou nele certificada, mas não a inteira certeza: se a lei substantiva exige determinado tipo de documento para a constituição ou prova de determinado tipo de negócio jurídico, a execução só pode fundar-se em documento de força probatória igualou superior àquele (artigo 364.º do Código Civil), para o efeito de cumprimento de obrigações correspondentes a esse tipo de negócio.*».

(¹¹) «*Pode suceder que o título executivo não garanta a validade formal do negócio jurídico subjacente, hipótese que justifica, no caso de a invalidade ser de conhecimento oficioso (como acontece com a nulidade artº 286º CC) o indeferimento liminar do requerimento executivo (artº 811º-A n.º 1, alínea c)) ou, em momento posterior, a rejeição oficiosa da execução (artº 820º). Suponha-se, por exemplo, que o título executivo apresentado numa execução para entrega de um imóvel é um documento particular; este documento não respeita a forma legalmente exigível para o contrato de compra e venda relativo a imóveis (artº 875º CC), pelo que o negócio é nulo (artº 220º CC) e aquele documento não possui força executiva numa execução destinada a obter a entrega desse imóvel. Pode assim concluir-se que a invalidade*

formal do negócio jurídico afecta não só a constituição do próprio dever de prestar, como a eficácia do documento como título executivo. Essa invalidade formal atinge não só a exequibilidade da pretensão, como também a exequibilidade do título. É exactamente por isso que o artº 46º al c) não inclui no elenco dos títulos executivos os documentos particulares que importem a constituição ou o reconhecimento do dever de entrega de imóveis.» Posição reafirmada in “A Reforma da Acção Executiva”, Lex 2004, p. 70.

(¹²) «*[A] exequibilidade dos documentos particulares com reconhecimento notarial está limitada pelas disposições da lei substantiva que exijam forma mais solene para constituição e prova de certas obrigações, como sucede, por exemplo, com as resultantes do mútuo civil.*».

(¹³) Abrantes Geraldês (“Títulos Executivos”, Themis, ano IV.7 (2003), pp. 45 e 46, ainda que se pronuncie apenas em relação às obrigações de entrega de imóveis, sustenta que «*Sendo a nulidade um factor impeditivo da constituição da obrigação, jamais o documento poderia servir de título para que o “comprador” ou o arrendatário” pudessem aceder à coisa*» e, embora advertindo que «*o confronto legislativo*» não permite «*uma resposta tão evidente*», que «*a mesma resposta deve ser dada quando se trata de efectivar, ao abrigo do art. 289.º, n.º 1, do CC, a obrigação de restituição da coisa imóvel que, no âmbito de um contrato nulo, tenha sido entregue à parte contrária*», porque, não obstante a nulidade implicar a obrigação de cada uma das partes restituir o que foi prestado, «*a realidade que promana da outorga de contratos inválidos não tem correspondência com a singeleza daquele preceito*».

(¹⁴) A título de exemplo, penderam para a linha (aparentemente) maioritária do STJ as seguintes decisões das Relações: RG de 11-05-2017 (p. 2301/16.7T8GMR.G1-Lina Baptista); RC de 17-06-2014 (p. 6322/11.8TBLRA-A.C1-Inês Moura); RL de 6-06-2013 (p. 22577/09.5YYLSB-A.L1-Maria Correia); RP de 22-04-2013 (p. 733/12.9TBPF.RP1-Carlos Gil); RC de 20-06-2012 (p. 280/10.3TBVNO-A.C1-Carlos Querido); RC de 24-04-2012 (p. 169/10.6TBCSC-B.C1-Moreira do Carmo); RP de 4-10-2011 (p. 371/07.8TBM.AI-A.P1-Ramos Lopes); RL de 13-10-2011 (p. 1209/10.4TBOER-A.L1-2-Maria José Mouro); e RC de 13-09-2011 (p. 189/10.0TBMGR-A.C1-Artur Dias).

E a posição contrária foi sufragada nos seguintes Acórdãos: RC de 16-03-2016 (p. 3053/12.5TJCBR-A.C1) e RP de 28-05-2013 (p. 2390/11.0TBPRD-A.P1) (14), ambos relatados pela Desembargadora Maria João Areias.

(¹⁵) Mesmo admitindo que a doutrina nele afirmada esteja mais talhada para a acção declarativa, não se vislumbra razão séria para que a mesma não seja ponderada no campo da acção executiva.

Custas pelos recorrentes.

Notifique e oportunamente remeta certidão do acórdão para publicação na 1ª Série do Diário da República.

Supremo Tribunal de Justiça, 12 de Dezembro de 2017. — António Alexandre dos Reis (Relator) — António Pedro Lima Gonçalves — Maria Rosa de Oliveira Tching — João Manuel Cabral Tavares — Maria do Rosário Correia de Oliveira Morgado — José António de Sousa Lameira — Maria de Fátima Morais Gomes — Rosa Maria Mendes Cardoso Ribeiro Coelho — Graça Maria Lima de Figueiredo Amaral — Henrique Luís de Brito de Araújo — Maria Olinda da Silva Nunes Garcia — Helder Alves de Almeida — José Amílcar Salreta Pereira — João Luís Marques Bernardo — João Moreira Camilo — Maria dos Prazeres Couceiro Pizarro Beleza — Fernando Manuel de Oliveira Vasconcelos — António José Pinto da Fonseca Ramos — Ernesto António Garcia Calejo — Helder João Martins Nogueira Roque — José Fernando de Salazar Casanova Abrantes — Paulo Távora Victor — Fernando da Conceição Bento — António dos Santos Abrantes Geraldês — Ana Paula Lopes Martins Boularot — António Joaquim Piçarra — Fernando Manuel Pinto de Almeida — Fernanda Isabel de Sousa Pereira — Manuel Tomé Soares Gomes — Maria da Graça Machado Trigo Franco Frazão — Jorge Manuel Roque Nogueira — Olindo dos Santos Geraldês — António Silva Henriques Gaspar (Presidente).

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 5/2018/M

Propõe a emissão do dístico «PRESS» por uma entidade no âmbito do Governo Regional da Madeira

A missão de informar a população, competência dos jornalistas e respetivos órgãos de comunicação social, implica a facilidade de acesso, deslocação e estacionamento dos veículos utilizados no exercício das suas funções. A Portaria n.º 480/99, de 30 de junho, releva essa situação ao referir «a necessidade de facilitar a deslocação e o estacionamento dos veículos utilizados por jornalistas, por forma a assegurar eficazmente o acesso às fontes de informação» e operacionaliza a Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 114/2007, de 20 de dezembro, que estipula no artigo 9.º e no n.º 5 do artigo 10.º que os jornalistas têm direito de acesso a locais públicos para fins de cobertura informativa e a um regime especial que permita a circulação e o estacionamento de viaturas utilizadas no exercício das respetivas funções. Os veículos abrangidos pelas disposições da portaria suprarreferida devem ser identificados por meio de um dístico contendo a palavra «PRESS», «o qual deve ser colocado junto ao para-brisas, de forma a ser visível do exterior».

O dístico «PRESS» serve para que a deslocação e o estacionamento das viaturas, afetas aos jornalistas e empresas de comunicação social, sejam facilitados no âmbito das suas funções. A emissão deste dístico estava incumbida ao Gabinete para os Meios de Comunicação Social extinto pelo Decreto-Lei n.º 24/2015, de 6 de fevereiro, estando o processo atualmente afeto ao gabinete da Presidência do Conselho de Ministros, que sucedeu nas atribuições àquele, nos termos da Portaria n.º 159/2015, de 1 de junho, que procedeu à segunda alteração à Portaria n.º 79/2012, de 27 de março, que fixa a estrutura nuclear dos serviços da Secretaria-geral da Presidência do Conselho de Ministros.

O n.º 4 da Portaria n.º 480/99, de 30 de junho, estabelece que o dístico «é válido por um período de dois anos e destina-se exclusivamente a ser utilizado por jornalistas no exercício das suas funções, [...] a requerimento do jornalista, mediante apresentação da respetiva carteira profissional, ou da empresa de comunicação social, devendo neste caso ser exibidos o livrete e o título de registo de propriedade do veículo ou contrato de locação financeira que tenha por objeto o referido veículo».

No cenário da Autonomia regional vigente, envolvido num quadro de competências alargadas, é anacrónico que a emissão do dístico «PRESS» tenha de ser requerida a uma entidade sediada em Lisboa.

Pelo exposto, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, no âmbito das suas atribuições e competências, resolve, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, recomendar ao Governo da República, em coordenação com o Governo Regional da Madeira, através da Secretaria que tutela os meios de

Comunicação Social (Secretaria Regional de Educação), a criação de uma entidade com competência para a emissão dos dísticos «PRESS», de forma a tornar o processo mais célere e eficaz para os jornalistas que exercem a sua profissão na Região Autónoma da Madeira.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 7 de dezembro de 2017.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Lino Tranquada Gomes*.

111103936

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 6/2018/M

Medidas para a redução do peso das mochilas escolares

As alterações posturais e dores na coluna vertebral em crianças são apontadas como multicausais. Contudo, um dos fatores mais destacados em relatos científicos refere-se aos hábitos relacionados às atividades escolares, onde se sublinha a permanência na postura sentada por longo período, a carga transportada nas mochilas escolares, bem como o modo de transporte e o modelo de mochilas utilizado. O peso que as crianças e jovens carregam às costas para a escola, durante períodos longos do dia, traz consequências para a sua saúde e desenvolvimento, devido a um comportamento social e prática escolar excessivamente dependentes da existência de manuais, cadernos e outros materiais, que o aluno tem de ter sempre consigo. Assim, considerando ainda que:

1 — Os testemunhos de ortopedistas, fisioterapeutas e outros profissionais da saúde chamam a atenção para o crescente problema do uso incorreto das mochilas, assim como das consequências de caráter perpétuo de qualquer lesão efetuada antes do fim do desenvolvimento (16-20 anos). Mais de metade dos jovens afirma ter dores nas costas, com casos associados a fadiga muscular, inflamação dos ossos em crescimento, cifose, alteração da marcha, hérnias discais ou escoliose;

2 — A dissertação «Transporte de cargas em populações jovens: implicações posturais decorrentes da utilização de sacos escolares», no âmbito do Mestrado do curso de Engenharia Humana, da Universidade do Minho, datada de 2009, revelou que quase dois terços dos alunos se queixavam de dores por causa do peso que carregavam a maioria apresentando alterações posturais, nomeadamente hiperlordose lombar (69 %), antepulsão dos ombros (59 %) e projeção anterior do pescoço (49 %);

3 — A campanha «Olhe pelas Suas Costas», criada pela Sociedade Portuguesa da Coluna Vertebral, em 2013, alertou para o facto de que 7 em cada 10 portugueses sofrem de dores nas costas, com consequências na sua vida pessoal e profissional, sendo que 80 % das crianças, entre os 8 e os 10 anos, já têm queixas a esse nível;

4 — O Observatório dos Recursos Educativos (ORE) publicou o Estudo «O peso das mochilas escolares: contributos para uma reflexão fundamentada», em junho de 2017, sendo este uma ferramenta para a reflexão e atuação por parte dos profissionais de Saúde e Educação, encarregados de educação e políticos. Neste documento estão elencadas medidas para resolver o problema do excesso de peso em mochilas escolares, peso esse que não deve exceder o que

é clinicamente recomendado (10 % do peso corporal das crianças e jovens);

5 — Em 2015, uma associação sem fins lucrativos focada no estudo da coluna vertebral (Spine Matters) realizou um estudo relacionado com o tema numa escola de Lisboa. Numa amostra de 110 alunos, o resultado foi inquietante: apenas em 23 % das crianças o peso das mochilas era inferior a 10 % do peso da massa corporal e em 33 % esse valor era superior a 15 %, existindo crianças a carregar 35 % do seu peso;

6 — A Associação de Defesa do Consumidor (DECO) repetiu o estudo realizado em 2003. De 174 alunos do 2.º Ciclo, de seis escolas públicas e privadas de Lisboa, a quem foram pesadas as mochilas, 66 % transportavam peso a mais. Entre 2003 e 2017, o total de alunos que leva às costas mais de 20 % do seu peso corporal aumentou de 4,5 % para 16 %;

7 — Mais de 50 mil portugueses subscreveram, este ano, uma petição (com o apoio da Sociedade Portuguesa de Ortopedia e Traumatologia, da Sociedade Portuguesa de Medicina Física e de Reabilitação, da Sociedade Portuguesa de Patologia da Coluna Vertebral e da Confederação Nacional das Associações de Pais) entregue e discutida na Assembleia da República, demonstrando preocupação com o peso excessivo das mochilas escolares e propondo um conjunto de medidas para ajudar a resolver o problema;

8 — Na sequência da discussão dessa petição, todos os partidos subscreveram e aprovaram por unanimidade um Projeto de Resolução recomendando ao Governo nacional medidas para resolver o problema do excesso de peso das mochilas escolares;

9 — As crianças de hoje serão os adultos de amanhã e representarão gastos ao Estado, desde consultas e baixas médicas a abstenção profissional por vários anos, se não atuarmos em conformidade com as preocupações acima apresentadas.

Pelo exposto, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, no âmbito das suas atribuições e competências, resolve, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, recomendar ao Governo Regional da Madeira que tome medidas no sentido de:

a) Sensibilizar os Encarregados de Educação para a necessidade de controlarem o peso das mochilas dos seus educandos;

b) Sensibilizar as escolas para a adoção de manuais leves e, de preferência, divididos em fascículos;

c) Atualizar o número de cacifos nas escolas, fazendo o levantamento deste património móvel e redistribuindo-o consoante a oscilação do número de alunos;

d) Incentivar os docentes para o uso das novas tecnologias;

e) Dinamizar campanhas de sensibilização junto das comunidades educativas sobre os seguintes temas: arrumação, peso e colocação das mochilas, material escolar excedentário;

f) Atribuir, sempre que possível, uma sala de aula fixa por turma, evitando as deslocações;

g) Organizar horários que minimizem as solicitações de material escolar por dia, assim como efetuar a definição prévia das suas reais necessidades por aula;

h) Introduzir, progressivamente, suportes digitais na sala de aula.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 22 de dezembro de 2017.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Lino Tranquada Gomes*.

111103977

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750
